



**FEDERAÇÃO
PORTUGUESA
DE
DANÇA DESPORTIVA**

**REGULAMENTO DE PREVENÇÃO
E
CONTROLO DA VIOLÊNCIA
NA
DANÇA DESPORTIVA**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento estabelece medidas preventivas e punitivas de manifestações de violência associadas ao desporto, nos complexos e recintos desportivos, com vista assegurar o respeito pelos princípios éticos inerentes à Dança Desportiva, no decurso de espectáculos desportivos.

Artigo 2º

Âmbito

O disposto no presente regulamento aplica-se a todas as provas organizadas pela Federação Portuguesa de Dança Desportiva.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entenda-se por:

- a) «Complexo desportivo» o espaço constituído por várias infra-estruturas desportivas destinadas à prática desportiva de uma ou mais modalidades, incluindo eventuais construções para serviços complementares e vias de comunicação internas, em geral gerido e explorada por uma única entidade;
- b) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado ou condicionado;
- c) «Área do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;
- d) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendidos entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária quer de vãos de passagem com controlo de entradas e saídas, destinado a garantir a segurança do evento desportivo;
- e) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- f) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;
- g) «Realização de espectáculos desportivos à porta fechada» a obrigação do promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham

- ocorrido, sem a presença de público e com a proibição de transmissão televisiva;
- h) «Organizador da competição desportiva» a Federação Portuguesa de Dança Desportiva, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide da IDSF;
 - i) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações, clubes, sociedades desportivas ou outras entidades como tal designadas pela respectiva Federação, bem como a própria Federação, ou ainda outras entidades, públicas ou privadas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;
 - j) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, usualmente designado «cliques», os quais se constituem como associação nos termos gerais de direito, tendo como objecto o apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas nas competições desportivas em que os mesmos participarem;
 - k) «Coordenador de segurança» a pessoa com formação adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC) e o organizador da competição desportiva, coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;
 - l) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos nas portarias aprovadas pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS DA FEDERAÇÃO

Artigo 4º Competência

Enquanto organizadora de competições desportivas, no âmbito das suas atribuições e nos termos das leis e dos regulamentos, compete, designadamente, à Federação Portuguesa de Dança Desportiva promover e fomentar o respeito pela ética desportiva e pelas normas de segurança e utilização dos espaços de acesso público, fiscalizar o cumprimento das normas destinadas a prevenir e controlar a violência associada ao desporto e punir os actos de violência.

CAPÍTULO III

DEVERES DOS PROMOTORES DO ESPECTÁCULO DESPORTIVO

Artigo 5º **Deveres gerais**

Sem prejuízo de outras obrigações que lhe sejam cometidas nos termos da lei e demais disposições legais ou regulamentos aplicáveis, os promotores do espectáculo desportivo estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências legais atribuídas às forças de segurança;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento e demais legislação aplicável;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
- e) Adotar um regulamento de segurança e de utilização de espaços de acesso ao público do recinto desportivo;
- f) Não permitir que os espectadores do espectáculo desportivo, transportem ou tragam consigo objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de gerar actos de violência;
- g) Designar o coordenador de segurança.

Artigo 6º **Deveres dos promotores de competições de risco elevado**

1 – Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, o promotor de competição considerada de risco elevado deve:

- a) Utilizar recinto desportivo dotado de:
 - 1) Anéis ou perímetros de segurança, lugares sentados individuais e numerados, equipados com assentos;
 - 2) Sectores devidamente identificados que permita a separação física dos espectadores e das claques de cada uma das equipas;
 - 3) Sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, possibilitando a protecção de pessoas e bens.
- b) Adotar medidas, determinadas pela FPDD ou pela CNVD, tendentes ao efectivo respeito pelos princípios éticos e regulamentares inerentes à prática da Dança Desportiva;
- c) Adotar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos;

2 – Nos lugares objecto de vigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, do seguinte aviso: «Para sua protecção este local encontra-se sob

vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som.».

3 – A Federação Portuguesa de Dança Desportiva poderá aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela lei de protecção de dados pessoais, devendo assegurar-se condições integrais de reserva de registos obtidos.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE CONTROLO DA VIOLÊNCIA NA DANÇA DESPORTIVA

SECÇÃO I PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Artigo 7º Promoção da ética desportiva

A Federação Portuguesa de Dança Desportiva e os promotores do espectáculo desportivo devem incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes à Dança Desportiva e ao desporto em geral, aplicando e desenvolvendo, no âmbito das suas atribuições e competências, quer junto dos agentes desportivos neles inscritos, quer junto dos adeptos, simpatizantes e espectadores em geral, todos os procedimentos e medidas susceptíveis de contribuir para a prevenção e repressão dos fenómenos de violência associada ao desporto.

Artigo 8º Respeito pelos princípios e determinações da CNVD

A Federação Portuguesa de Dança Desportiva e os promotores do espectáculo desportivo devem obediência às determinações relativas à prevenção e controlo da violência impostas pela CNVD e pela lei.

Artigo 9º Das Práticas de Prevenção

A Federação Portuguesa de Dança Desportiva, isoladamente ou em articulação com os promotores do espectáculo desportivo:

- a) Promove acções pedagógicas sobre a prevenção e controle da violência;
- b) Desenvolve acções sócio-educativas que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- c) Adopta e impõe a adopção de medidas específicas destinadas a garantir a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores;

- d) Planeia e executa acções de fiscalizações dos complexos, recintos e áreas dos espectáculos desportivos, designadamente aquando da homologação dos mesmos;
- e) Fiscaliza os espectáculos desportivos;
- f) Cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança e Utilização dos Espaços de Acesso Público.

Artigo 10.º **Objectos e substâncias proibidos**

Designadamente para efeitos do disposto nos artigos 10.º, n.º 1, alínea d), e 13.º, n.º 2, alínea d) da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio e 6.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento de Segurança e Utilização dos Espaços de Acesso Público, consideram-se objectos ou substâncias impeditivas do acesso ao recinto desportivos dos espectadores que as transportem ou trouxerem consigo os seguintes:

- a) Armas ou substâncias de uso proibido, designadamente nos termos do Código Penal;
- b) Substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis;
- c) Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfixiantes ou que emitam radiações ou libertem substâncias radioactivas;
- d) Garrafas e outros recipientes, nomeadamente vidro, madeira ou metal ou de material de rigidez análoga;
- e) Cabos, Tacos ou quaisquer outros objectos de madeira, vidro ou metal ou de material de rigidez análoga susceptíveis de serem usados em actos de violência;
- f) Quaisquer outros objectos contundentes susceptíveis de serem usados em actos de violência.

SECÇÃO II **GRUPOS ORGANIZADOS DE ADEPTOS**

Artigo 11.º **Apoio a grupos organizados de adeptos**

- 1 - Os Promotores do espectáculo desportivo devem apoiar os grupos organizados de adeptos nos termos da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio e do presente regulamento.
- 2 - Os grupos organizados de adeptos devem possuir um registo organizado e actualizado dos seus filiados, com indicação dos seguintes elementos:
 - a) Nome;
 - b) Fotografia;
 - c) Filiação;
 - d) Número do bilhete de identidade;
 - e) Data de nascimento;
 - f) Estado Civil;
 - g) Morada;
 - h) Profissão;

- 3 - O registo do número anterior deve ser depositado junto do respectivo promotor do espectáculo desportivo e do CNVD, actualizado anualmente e suspenso ou anulado no caso de grupos organizados de adeptos que não cumpram o disposto no presente artigo.
- 4 - Nas Provas de alto risco organizadas pela FPDD, os promotores de espectáculos desportivos devem prever e reservar, nos recintos desportivos que lhes estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos.
- 5 - Só deverá ser permitido o acesso e o ingresso nas áreas referidas no número anterior aos indivíduos portadores de um cartão especial emitido para o efeito pelo promotor do espectáculo.
- 6 - É expressamente proibido o apoio, por parte dos promotores do espectáculo desportivo, a grupos organizados de adeptos que adoptem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia ou a qualquer outra forma de discriminação.
- 7 - A concessão de facilidade de utilização ou cedência de instalações a grupos de adeptos que estejam constituídos como associações é da responsabilidade do promotor do espectáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respectiva fiscalização, a fim de assegurar que nelas não sejam depositados quaisquer objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar ou gerar actos de violência.
- 8 - O incumprimento do disposto no presente artigo implica para o promotor do espectáculo desportivo, sanções disciplinares, sem prejuízo das demais previstas na lei.

SECÇÃO III

DEVERES DE COLABORAÇÃO COM OS TRIBUNAIS

Artigo 12º

Pena acessória de privação de direito de entrar em recintos desportivos.

A Federação Portuguesa de Dança Desportiva acatará e promoverá junto dos Clubes e Escolas o respeito pelas medidas acessórias aplicadas pelo Tribunal do direito de entrar em recintos desportivos.

Artigo 13.º

Medidas de coacção de interdição de acesso a recintos desportivos

A Federação Portuguesa de Dança Desportiva acatará e promoverá junto dos Clubes e Escolas o respeito pelas medidas de coacção aplicadas pelo Tribunal, de interdição de acesso a recintos desportivos impostas a arguidos, no âmbito da prática ou de indícios da prática de crimes previstos na Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio e demais legislação em vigor.

CAPÍTULO IV REGIME SANCIONATÓRIO

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14.º Sanções

- 1 - Sem prejuízo do disposto na Lei e no Regulamento Disciplinar, a prática de actos de violência previstos no presente regulamento ou a violação de medidas destinadas a preveni-los é punida, conforme a respectiva gravidade, com interdição do recinto desportivo, realização de espectáculo desportivo “à porta fechada”, suspensão, prestação de trabalho a favor da comunidade e multa.
- 2 - A interdição do recinto desportivo e a realização de espectáculo desportivo “à porta fechada” são apenas aplicáveis aos promotores de espectáculos desportivos.
- 3 - A de interdição do recinto desportivo e a realização de espectáculo desportivo “à porta fechada” são pelo período de um a cinco espectáculos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção em mais um espectáculo desportivo.
- 4 - Salvo disposição especial em contrário, a multa tem como limite mínimo o montante de €50,00 e como limite máximo o montante de €10.000,00.
- 5 - A pena de suspensão poderá ser substituída, total ou parcialmente, por multas ou por prestação de trabalho a favor da comunidade, desde que a isso não se oponham as exigências de prevenção e reprovação das infracções.

Artigo 15.º Responsabilidade criminal e contra-ordenacional

A responsabilidade disciplinar não prejudica nem é prejudicada pela responsabilidade criminal ou contra-ordenacional decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 16.º Procedimento disciplinar

- 1 - A interdição do recinto desportivo e a realização de espectáculo desportivo “à porta fechada” são aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efectuar pelo organizador da competição desportiva.
- 2 - O procedimento disciplinar inicia-se com os relatórios do árbitro, das forças de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

- 3 - Salvo disposição em contrário, o procedimento disciplinar seguirá a tramitação prevista no Regulamento Disciplinar.
- 4 - A interdição preventiva é sempre levada em conta no cumprimento da sanção que venha a ser aplicada.

SECÇÃO II ILÍCITOS DISCIPLINARES

Artigo 17.º

Actos de violência puníveis com interdição do recinto desportivo

É punido com interdição do recinto desportivo o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que levem justificadamente o Presidente de Júri a não dar início ou reinício do espectáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;
- b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;
- c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

Artigo 18.º

Actos de violência puníveis com espectáculo desportivo “à porta fechada”

É punido com realização de espectáculo desportivo “à porta fechada” o clube, escola, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões sobre entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
- b) Ocorrência de distúrbios ou invasão da área do espectáculo desportivo que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva;
- c) Agressões sobre os espectadores ou sobre os elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade.

Artigo 19º
Actos de violência puníveis com multa

Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e noutras disposições regulamentares, é punido com multa o clube, escola, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões previstas na alínea c) do artigo anterior que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

Artigo 20.º
Interdição para reposição de condições de segurança

Se das situações previstas nos artigos anteriores resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 21.º
Violação de regras relativas a grupos organizados de adeptos

É punido com multa de € 500,00 a € 10.000,00 o promotor do espectáculo desportivo que pratique uma das seguintes infracções:

- a) Que apoie grupo de adeptos, através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material, sem que o mesmo esteja organizado e constituído como associação, nos termos gerais de direito e registado no CNVD;
- b) Que não reserve, nos recintos desportivos que lhe estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos;
- c) Que permita o acesso e o ingresso nas áreas referidas na alínea anterior a indivíduos que não sejam portadores de cartão especial emitido para o efeito pelo próprio promotor;
- d) Que apoie grupos organizados de adeptos que adoptem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia ou a qualquer outra forma de discriminação.

Artigo 22.º
Emissão de títulos de ingresso em excesso

É punido com multa de € 500,00 a € 10.000,00 o promotor do espectáculo desportivo que emitir títulos de ingresso para recinto desportivo em que se

realize competição considerada de risco elevado em número superior ao da respectiva lotação.

Artigo 23.º

Distribuição irregular de títulos de ingresso

- 1 - O agente que distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para uma prova organizada pela Federação Portuguesa de Dança Desportiva considerada de risco elevado, em violação do sistema de emissão de títulos de ingresso, ou outro adoptado pela FPDD, seja sem ter recebido autorização expressa e prévia desta, seja com intenção de causar distúrbios ou de obter para si ou para outrem valor patrimonial com fins lucrativos, é punido com suspensão até 6 anos.
- 2 - Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 anos.

Artigo 24.º

Dano qualificado por deslocação para ou de espectáculo desportivo

- 1 - O agente que deslocando-se em grupo para ou de prova desportiva organizada pela FPDD, considerada de risco elevado, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável transporte público ou de utilidade colectiva ou outros elementos patrimoniais de relevo é punido com suspensão de 1 a 10 anos.
- 2 - Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 5 anos.

Artigo 25.º

Participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo

- 1 - O agente que, quando da deslocação para ou de prova desportiva organizada pela FPDD, considerada de risco elevado, intervier ou tomar parte em rixa entre duas ou mais pessoas que resulte:
 - a) Morte ou ofensa à integridade física dos contendores;
 - b) Risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros; ou
 - c) Alarme de inquietação entre população.É punido com suspensão de 1 a 6 anos.
- 2 - Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 anos.

Artigo 26.º

Arremesso de objectos

- 1 - O agente que, no interior de um recinto desportivo, de uma prova desportiva organizada pela FPDD, considerada de risco elevado,

- arremessar objectos contundentes ou que actuem como tal ou ainda produtos líquidos, é punido com suspensão até 2 anos.
- 2 - Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 1 ano.

Artigo 27.º
Invasão da área do espectáculo desportivo

- 1 - O agente que, na ocorrência de uma prova desportiva organizada pela FPDD considerada de risco elevado, invadir a área do recinto desportivo ou aceder a zonas do recinto, inacessíveis ao agente é punido com suspensão até 2 anos.
- 2 - Se das condutas referidas no número anterior resultar perturbação do normal curso do jogo, traduzida numa suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, o agente é punido com suspensão até 6 anos.
- 3 - Se a prova não for considerada de risco elevado o limite máximo das penas previstas nos números anteriores é reduzida para metade.

Artigo 28.º
Tumultos

- 1 - O agente que, quando da ocorrência de uma prova desportiva organizada pela FPDD considerada de risco elevado, actuar em grupo atentando contra a integridade física de terceiros, provocando desse modo reacções dos restantes espectadores e colocando em perigo a segurança no interior do recinto desportivo, é punido nos termos da lei, com suspensão até 6 anos.
- 2 - Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 anos.

Artigo 29.º
Objectos e Substâncias Proibidas e susceptíveis de gerar actos de violência

- 1 - O agente que, quando da ocorrência de uma prova desportiva organizada pela FPDD considerada de risco elevado, transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, previstos na lei, nomeadamente, objectos contundentes, altamente inflamáveis, material produtor de fogo de artifício, engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, que coloquem em perigo a segurança dos espectadores no recinto desportivo é punido com suspensão até 6 anos.
- 2 - Se a prova não for considerada de risco o agente é punido com suspensão até 3 anos.